



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052639-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTHER DIAS DA SILVA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36317

APELAÇÃO N°: 1052639-32.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTHER DIAS DA SILVA

APELADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOLPES FINANCEIROS EM REDE SOCIAL. Autora pretende compelir a ré ao fornecimento de informações relacionadas a dois usuários do aplicativo de mensagens WhatsApp que seriam responsáveis por golpes financeiros dos quais foi vítima. Sentença de parcial procedência. Verba honorária sucumbencial fixada por equidade. Pretensão de majoração. Inadmissibilidade. Remuneração fixada que se mostra adequada ao trabalho desenvolvido pelo causídico. Respeito ao quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, por tratar-se de causa com valor muito baixo. Aplicação do § 8º-A do art. 85 do CPC que não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º. Valores constantes da tabela da OAB que se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” (*sic*) ajuizada por ESTHER DIAS DA SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

A r. sentença de fls. 307/311, complementada às fls. 339/340, disponibilizada no DJe de 10/10/2024 – fls. 342, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu, Facebook Serviços On-line do Brasil LTDA., forneça à autora, Esther Dias da Silva, os registros de acesso (endereços de IP de origem, datas, horários e

respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, e eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação dos usuários, relacionados às contas de WhatsApp vinculadas aos números de telefone +55 (11) 943087625 e +55 (11) 934838329 no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 30 (trinta) dias. Rejeito a pretensão relativa ao fornecimento de dados de IMEI.

Considerando a sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 85 §2º do CPC.”

Inconformada, apela a autora (fls. 343/348).

Assevera que “foi vítima de um golpe pelo aplicativo WhatsApp, tendo sido convencida a transferir valores em favor de golpistas, razão pela qual ingressou com a presente ação, visando identificar o(s) usuário(s) da(s) referida(s) conta(s) do aplicativo WhatsApp. Contudo, sobreveio a respeitável Sentença de fls. 307/311 que, embora tenha julgado a ação parcialmente procedente, fixou os honorários no valor de R\$500,00”. (fls. 345)

Afirma que “ao arbitrar os honorários sucumbenciais no respectivo valor, o magistrado não observou os parâmetros objetivos fixados pelo §8-A do art. 85 do CPC”. (fls. 346)

Aduz que “a inclusão do § 8º-A no artigo 85 do Código de Processo Civil pela Lei nº 14.365/22 visa evitar casos como o presente, em que a fixação da verba honorária ocorre de forma puramente subjetiva, acarretando na fixação de honorários advocatícios irrisórios”. (fls. 346)

Sustenta que *“a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 318/338) prevê o valor mínimo de R\$ 5.716,05 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinco centavos) para demandas que adotem o antigo “Procedimento Ordinário”, que foi substituído pelo Procedimento Comum”*. (fls. 347)

Argumenta que *“não se discute, por fim, que a Tabela de Honorários da OAB não possui efeito vinculante, contudo, deve o magistrado utiliza-la como base, justificando o porquê da fixação de honorários em patamar superior ou inferior àquele nela previsto, em atenção às peculiaridades do caso concreto”*. (fls. 348)

Busca, ao fim, *“seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para, reformando-se a respeitável Sentença de fls. 307/311, aclarada às fls. 339/340, sejam os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade, em patamar digno, observando-se o valor previsto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em respeito ao disposto no §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, por ser medida da mais lúdima Justa e Perfeita Justiça”*. (fls. 348)

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 349/350).

Contrarrazões às fls. 354/359.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo compelir a ré ao fornecimento de informações relacionadas a dois usuários do aplicativo de mensagens *WhatsApp* que seriam responsáveis por golpes financeiros dos

quais foi vítima.

A r. sentença, como visto, julgou parcialmente procedente o pedido, fixando verba honorária sucumbencial por equidade em favor da autora no valor de R\$ 500,00, *“considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado”*, conforme artigo 85, §2º, do CPC, fixação contra a qual se insurge a demandante.

Entretanto, em que pese o esforço argumentativo da parte, seu recurso não comporta provimento, pois, quanto à verba honorária sucumbencial, a adequação de sua fixação deve ponderar as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelos patronos, evitando-se o enriquecimento ilegítimo da parte, exatamente como feito pelo Juízo de primeiro grau.

Outrossim, a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Contrato de pacote de serviços não celebrado. Desconto de parcelas em conta bancária. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. -

Danos morais. Indenização arbitrada em valor adequado, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. - Juros de mora. Termo inicial. Responsabilidade extracontratual. Data do evento danoso. Modificação da sentença nesse ponto. - Pretendida aplicação da tabela de honorários elaborada pela OAB. Providência que não prescinde da análise dos critérios legais previstos no art. 85, § 2º, CPC. Tabela destituída de caráter vinculante. Recomendação legal que não tem aplicação ao caso. RECURSO PROVIDO EM PARTE."

(TJSP; Apelação Cível 1000010-19.2022.8.26.0596; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 – realce acrescido)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE omissão. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 8º-A DO MENCIONADO DISPOSITIVO, UMA VEZ QUE OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP APENAS SERVEM DE PARÂMETRO, POIS A SUA VINCULAÇÃO ATRIBUIRIA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS A UM ÓRGÃO DE CLASSE, SUBTRAINDO DO JULGADOR A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 2º DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS REJEITADOS."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012340-08.2022.8.26.0286; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023 – realce acrescido)

"ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade - Preliminar rejeitada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OAB-SP, NUMOPEDE E AUTORIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO - Descabimento - Petição inicial e apelação da autora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que indicam todos os dados relativos ao contrato entabulado entre as partes e inexistência de fato impeditivo para que a própria interessada promova diretamente as providências que entender pertinentes - Pedido rejeitado. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - Abusividade dos juros remuneratórios - Constatação - Na espécie, as taxas de juros exigidas pela requerida equivalem a 13,00% ao mês e 333,45% ao ano, muito superiores às médias de mercado definidas na sentença vergastada com base nas divulgadas pelo BACEN e, portanto, manifestamente abusivas - De rigor, a confirmação da sentença que determinou a redução para as taxas médias de mercado, à época, para operações de empréstimo pessoal não consignado - Precedente do STJ - Repetição em dobro do indébito - Cabimento - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Pretensão da autora para que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no art. 85, § 8º-A, do CPC - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante, voltada a mensurar honorários contratuais e não levar em conta as particularidades da demanda - Apelação da ré desprovida e parcialmente provida a da autora para determinar o pagamento dobrado dos valores descontados indevidamente de sua conta bancária a partir de 30-03-2021, além de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente, por equidade, de R\$ 800,00 para R\$ 1.600,00, com base no art. 85 §§ 8º e 11, do CPC, em virtude da atuação adicional em grau recursal."

(TJSP; Apelação Cível 1001663-59.2022.8.26.0498; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – realce acrescido)

Ademais, a fixação realizada respeita o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, por tratar-se de causa com

valor muito baixo (R\$ 1.000,00 – fls. 20), pelo que fica mantida a r. sentença proferida em primeiro grau.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, tendo a parte autora interposto recurso a que foi negado provimento, em conformidade com o quanto decidido no Tema 1.059/STJ, fixo em favor dos patronos da parte ré honorários advocatícios recursais de 5% sobre o proveito econômico buscado no recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora